



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº. 0027431-02.2011.815.0011**

**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE:** Luciano Gomes da Silva  
**ADVOGADO:** Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB n. 10.376)  
**AGRAVADO:** Wellington Bezerra Alexandre  
**ADVOGADO:** Francisco Ferreira Gouveia (OAB/PB n. 15.043)

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo Interno –  
– Decisão Monocrática – Matéria de ordem pública – Ilegitimidade ativa – Reconhecimento de ofício – Possibilidade – Extinção do feito – Apelo prejudicado – Irresignação – Defesa de preclusão – Inexistência – Questão que pode ser reapreciada pelo Tribunal “ad quem” – Interessado que não apresenta contrato por si firmado a embasar pedido de anulação de outro negócio jurídico – Princípio do colegiado – Ausência de violação – Manutenção da decisão monocrática – Desprovimento.

- Questões de ordem pública, relacionadas às condições da ação e aos pressupostos processuais, ainda que tenham sido discutidas em primeiro grau, podem ser reapreciadas de ofício pelo órgão “ad quem”, em atenção ao efeito translativo dos recursos.

- O autor não possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação, quando não traz prova necessária da existência de relação jurídica, ônus esse que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não sendo suficientes os comprovantes de residência

em seu nome no imóvel objeto do litígio.

- O princípio do colegiado é respeitado quando a decisão monocrática reconhece devidamente matéria de ordem pública, consistente na ausência de legitimidade da parte para ajuizar demanda, e a parte prejudicada interpõe agravo interno, que força a devolução da questão para o colegiado.

- Inviável analisar as teses de mérito aventadas pelo recorrente nas razões do apelo, se a ilegitimidade ativa precede à matéria, sendo os argumentos dissociados da fundamentação da decisão, e o recurso apelatório considerado prejudicado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de agravo interno, interposto por **Luciano Gomes da Silva** (fls. 276/290), contra decisão monocrática de fls. 269/273, que, em sede de apelação cível, “de ofício”, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa “ad causam”, figurando, como parte agravada, **Wellington Bezerra Alexandre**.

Consta dos autos a apelação cível de fls. 195/226, interposta pelo ora recorrente, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 186/193), que, nos autos da “ação anulatória de escritura pública cumulada com indenização por perdas e danos com pedido de tutela antecipada”, entendeu que o autor não comprovou a existência de vício “a referendar o pleito de nulidade do ato de compra e escritura do bem imóvel”. Com isso, o julgador não vislumbrou ilegalidade na aquisição do domínio útil do imóvel em litígio pela parte ré, resolvendo o litígio com resolução de mérito.

Em decisão monocrática (fls. 269/273), proferida em sede de apelação cível contra a sentença, Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em minha substituição, reconheceu a ilegitimidade ativa “ad causam”, já que o autor não juntou documento para provar a compra e venda que diz ter realizado com os antigos proprietários, anteriormente ao negócio jurídico o qual pretende anular.

Irresignado, **Luciano Gomes da Silva** interpôs agravo interno, aduzindo, em resumo, que o processo foi julgado indevidamente de forma monocrática, com a retirada do princípio do colegado, inexistindo esta previsão legal para a hipótese dos autos.

Aduz o recorrente que a matéria de ordem pública não pode ser reanalisada de ofício pelo judiciário, quando já superada a questão no primeiro grau, ferindo-se, com isso, o princípio da segurança jurídica e abalando a ordem pública processual.

Discorre sobre o princípio da primazia do julgamento do mérito, verbera que o julgamento como proferido impossibilita a discussão sobre agiotagem nos autos.

Pontua que *“Se alguém que compra e paga um imóvel, não pode buscar a nulidade de escrituras feitas à gosto e modo para encobrir agiotagem, não se terá assegurado o acesso efetivo ao judiciário, ao passo que, se dá a agiotagem um manto protetor intransponível.”* (“sic” - fl. 283).

Discorre sobre o vício da simulação no negócio jurídico, reforçando que o imóvel foi vendido ao apelante, não havendo venda ou tradição ao apelado.

Alega que *“O que existe é a escritura do imóvel vendido duas vezes, e que, visou garantir o recebimento do mutuo ao apelado, que prejudicou tanto ao Anchieta Rocha, quanto ao apelante”* (“sic” - fl. 286).

Menciona depoimento colhido nos autos e defende que a busca da verdade real deve prevalecer no presente caso.

Por fim, pugna pelo provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**É o relatório.**

**V O T O:**

Analisando os autos, importante registrar que a presente demanda trata de “ação anulatória de escritura pública, cumulada com indenização por perdas e danos”, defendendo a parte autora, ora apelante, que adquiriu o bem imóvel localizado na Rua Suênia Pereira Neves, 115, Dinamérica, Campina Grande, mas que, antes de formalizar a escritura do bem, obteve a informação de que o imóvel havia sido negociado com outra pessoa, tendo narrado prática de agiotagem nesta segunda negociação.

Impõe-se destacar, de proêmio, que o apelante/autor fora intimado, nesta esfera recursal (fl. 245), para comprovar a entabulação do seu negócio jurídico realizado com a antiga proprietária, tendo, em seu petitório de fls. 248/265, por sua vez, informado que a sentença já assentou a legitimidade do autor, e que, desta forma, a questão ofende a preclusão.

Pontuou, em seguida, que a matéria tratada nos autos é de nulidade por simulação, uma vez que não houve compra e venda do imóvel, mas “*mera obtenção de procuração para fins de garantia de dívida usurária, usada ilicitamente para permitir a transmissão do imóvel*”.

Com isso, entendeu o Exmo. Juiz de Direito convocado, Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, que a questão caracterizar-se-ia como de ordem pública, podendo ser analisada de ofício nesta esfera recursal.

De fato, **impende assentar que as questões de ordem pública, relacionadas às condições da ação e aos pressupostos processuais, ainda que tenham sido discutidas em primeiro grau, podem ser reapreciadas pelo órgão “ad quem”, em atenção ao efeito translativo dos recursos.**

Sobre o tema, mister se faz destacar a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“O efeito translativo é ligado à matéria que compete ao Judiciário conhecer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ainda que sem expressa manifestação das partes, a exemplo das questões enumeradas no art. 301 do CPC (exceto seu inciso IX).*

*Se esses temas devem ser examinados pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, eles certamente poderão ser apreciados quando da análise do recurso. O tribunal é autorizado a conhecer esses temas de ordem pública, ainda que não tenham sido ventilados, seja no juízo a quo, seja nas razões de recurso. Tais temas, então, não se submetem ao efeito devolutivo, e podem ser conhecido pelo tribunal sempre, em qualquer circunstância, bastando que tenha sido interposto recurso sobre alguma decisão da causa, e que esse recurso chegue a exame do juízo ad quem.” (in Processo de Conhecimento, 7ª ed., RT, p. 526 – grifamos).*

julgado:

No mesmo sentido, confira-se o seguinte

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa julgada em face de supressão de instância. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem conhecer ex officio de matéria de ordem pública, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014).*

Portanto, cabível o exame da matéria em sede recursal, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do ora apelante, que defende a nulidade de escritura em razão de um título anterior seu, cuja apresentação não efetiva durante toda a tramitação processual.

Frise-se que não há nos autos qualquer documento que prove minimamente que o autor/apelante adquiriu o imóvel de José Cosmo e Maria Gorete Gonçalo Cosmo, existindo apenas comprovantes de residência que não atestam a propriedade do imóvel.

Sendo a ilegitimidade ativa “ad causam” matéria de ordem pública, seu acolhimento “de ofício”, em sede recursal, torna prejudicado o exame das questões que motivaram o apelo, restando configurada, inclusive, a nulidade da sentença, com a substituição do julgado.

Ademais, o princípio do colegiado é respeitado quando a decisão monocrática reconhece devidamente matéria de ordem pública, consistente na ausência de legitimidade da parte para ajuizar demanda, e parte prejudicada interpõe agravo interno, que força a devolução da questão para o colegiado.

Em caso semelhante ao dos autos, tem-se o seguinte aresto:

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA - RECURSO PREJUDICADO.*

*- Os serviços de telefonia são de prestação continuada, com fornecimento mensal das faturas relativas à utilização dos seus serviços, as quais são enviadas no endereço de seus clientes. - É descabida a pretensão da parte autora em obter faturas e documentos por meio do presente provimento jurisdicional, tendo em vista que faturas são enviadas mensalmente pela prestadora de serviço, e nelas a parte autora dispõe de todas as informações relativas ao pacote contratado, os minutos e os valores cobrados. Assim, ausente a utilidade do provimento jurisdicional, impõe-se a extinção do feito por falta de interesse de agir. - Preliminar de falta de interesse de agir suscitada de ofício e acolhida. Processo extinto, sem resolução do mérito. Recurso prejudicado." (Apelação Cível Nº 1.0479.14.001089-9/001 - Rel. Des. Márcia De Paoli Balbino - Publicação 21/01/2016).*

Por fim, inviável analisar, dessa forma, em discordância deste egrégio Tribunal, as teses de mérito aventadas pelo recorrente nas razões do apelo, posto que a ilegitimidade da parte precede à matéria de mérito, sendo, portando, dissociadas da fundamentação da decisão, e o recurso apelatório considerado prejudicado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

